12/01/2022

Número: 0811543-05.2020.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : 20/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: **0800584-49.2020.8.14.0040**Assuntos: **FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO	MARCELO SANTOS MILECH (ADVOGADO)	
(AGRAVANTE)	ADEMIR DONIZETI FERNANDES (ADVOGADO)	
	ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (AGRAVADO)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)	
(AUTORIDADE)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
7604545	17/12/2021 10:59	<u>Acórdão</u>	Acórdão
4992680	17/12/2021 10:59	Relatório	Relatório
4992681	17/12/2021 10:59	Voto do Magistrado	Voto
4992678	17/12/2021 10:59	<u>Ementa</u>	Ementa



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0811543-05.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CORANÇA DE FGTS. DECISÃO DE PISO QUE SUSPENDEU A AÇÃO EM RAZÃO DA ADI 5090/DF - NÃO CABIMENTO. OBJETO DA ADI DIVERSO DA MATÉRIA TRATADA NA ESPÉCIE. PEDIDO PRINCIPAL É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PRECÁRIO E O PAGAMENTO DE FGTS, AO CONTRÁRIO DA QUESTÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO DIRETA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ACESSÓRIO, PASSÍVEL DE SER DISCUTIDO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO.

- 1- O julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso, uma vez que a ação direta questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo aqui tratado gravita em torno de saber se o agravante possui ou não direito as verbas trabalhistas requeridas.
- 2- Recurso conhecido, e provido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0811543-05.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2021.

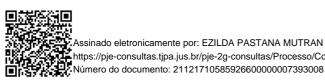
Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO**, visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS, proc. nº 0800584-49.2020.8.14.0040, suspendeu o feito em razão de medida cautelar deferida na ADI 5090/DF, conforme trecho da decisão, *in verbis* (ID. 4032749):

"Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao núcleo de gerenciamento de precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI



n° 5.090/DF representativa da controvérsia."

Narra o agravante (ID. 4032748) que manteve contrato temporário com o Município de Parauapebas/PA, sendo considerado nulo posteriormente. Argumenta que faz jus ao

recebimento do FGTS relativo aos últimos 5 anos.

Entretanto, diz que o juízo de origem suspendeu o processo, em virtude de medida cautelar concedida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI N° 5090/DF, com a determinação para que fossem suspensos todos os processos que versarem sobre TR como

índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

Nas razões de reforma, explica que o processo de origem versa sobre a própria existência ou não do direito ao FGTS, e não sobre o índice de correção a ser aplicado a ele quando já devidamente constituído. Diante disso, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para dar regular andamento a marcha procedimental no 1°grau,

já que a discussão a respeito do índice a ser utilizado deve ser travada a posteriori.

Em sede de cognição sumária, concedi o efeito requerido, ante a presença de seus

requisitos legais (ID. 4098153)

Apresentadas contrarrazões (ID. 4541645), o ente municipal refutou as alegações

tecidas e pugnou a manutenção da decisão agravada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, posto que desnecessária sua intervenção, uma vez que a matéria em debate nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de intervenção ministerial (ID. 4967310).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A respeito do cabimento do presente agravo, o Superior Tribunal de Justiça já se



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 17/12/2021 10:58:59

https://pie-consultas.tipa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112171058592660000007393008

Número do documento: 2112171058592660000007393008

pronunciou, por meio de sua corte especial (REsp 1704520), que o rol do artigo 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, o que significa ser cabível o agravo sempre que a impugnação da decisão revelar-se inútil em sede de preliminar de apelação, sendo exatamente este o caso dos autos, na medida em que o processo encontra-se suspenso por determinação do Exmo. Juiz da origem.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que suspendeu o curso processual, em razão da determinação contida na ADI nº 5.090/DF.

Pois bem. Releva destacar que os saldos das contas do FGTS são corrigidos monetariamente pela TR. Desde 1999 a TR não tem acompanhado a inflação, assim, o objeto da ação direta discute qual seria o índice de correção monetária adequado para corrigir o fenômeno da inflação.

Tendo em vista o risco de poder ensejar o trânsito em julgado de decisões que já foram proferidas sobre o tema, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

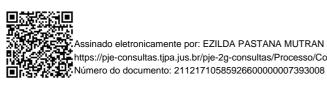
Sem grandes esforços, é possível vislumbrar que a questão sobrestada não faz parte do objeto da demanda de 1° grau, a qual visa, em síntese, a constituição de um benefício ainda controvertido e que sequer encontra-se na respectiva conta vinculada, sujeita a referida correção.

Ou seja, o processo aqui tratado, gravita apenas em saber se o agravante tem ou não direito as verbas trabalhistas requeridas.

Portanto, claro está que o pedido principal é a declaração de nulidade do contrato precário e o pagamento dos títulos referentes ao FGTS, do qual a incidência da correção monetária a ser aplicada tem caráter meramente acessório, passível de ser discutido em outro momento processual, do contrário, não teríamos a fase de liquidação da sentença.

Assim sendo, vislumbro razão ao agravante, eis que o óbice no seguimento do processo com fundamento na referida ação direta, nesta fase processual, encontra-se completamente desarrazoado.

Aliás, não vislumbro qualquer impeditivo para o prosseguimento do feito, uma vez que processos com a mesma matéria avolumam-se perante judiciário paraense, sendo assim, o



sobrestamento de tais demandas com objeto principal já assentado pelo STF acarretaria grande prejuízo aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Nesta esteira de raciocínio, já me posicionei recentemente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO AÇÃO EM RAZÃO DA ADI 5090/DF. NÃO CABIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PRECÁRIO E O PAGAMENTO DE FGTS, AO CONTRÁRIO DA QUESTÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO DIRETA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ACESSÓRIO, PASSÍVEL DE SER DISCUTIDO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO. 1- Entendo que a recorrente conseguiu me convencer que a decisão atacada merece reparos, pois, o julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso. 2- A ADI acima questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo aqui tratado gravita em torno de saber se a agravante tem direito as verbas trabalhistas requeridas. 3- Recurso conhecido, e provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

(4809163, 4809163, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-06)

Desta feita, entendo ter restado evidenciada a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, por se encontrar em dissonância com o tema afetado, razão merece provimento o presente recurso.

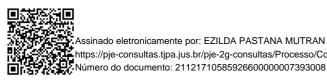
Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito principal, em razão da determinação contida na ADI n° 5.090/DF, determinando, consequentemente, o regular prosseguimento da marcha processual, pelos fatos e fundamentos ao norte lançados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2021.



Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora

Belém, 16/12/2021



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO**, visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS, proc. nº 0800584-49.2020.8.14.0040, suspendeu o feito em razão de medida cautelar deferida na ADI 5090/DF, conforme trecho da decisão, *in verbis* (ID. 4032749):

"Ante o exposto, em razão da determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão dos processos que versem sobre o índice de correção monetária nos depósitos de FGTS, assim como considerando o disposto no art. 313, V, a, do CPC/2015, remetam-se os autos ao núcleo de gerenciamento de precedentes-NUGEP, a fim de acompanhar o julgamento da ADI nº 5.090/DF representativa da controvérsia."

Narra o agravante (ID. 4032748) que manteve contrato temporário com o Município de Parauapebas/PA, sendo considerado nulo posteriormente. Argumenta que faz jus ao recebimento do FGTS relativo aos últimos 5 anos.

Entretanto, diz que o juízo de origem suspendeu o processo, em virtude de medida cautelar concedida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI N° 5090/DF, com a determinação para que fossem suspensos todos os processos que versarem sobre TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS.

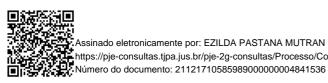
Nas razões de reforma, explica que o processo de origem versa sobre a própria existência ou não do direito ao FGTS, e não sobre o índice de correção a ser aplicado a ele quando já devidamente constituído. Diante disso, pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para dar regular andamento a marcha procedimental no 1°grau, já que a discussão a respeito do índice a ser utilizado deve ser travada a posteriori.

Em sede de cognição sumária, concedi o efeito requerido, ante a presença de seus requisitos legais (ID. 4098153)

Apresentadas contrarrazões (ID. 4541645), o ente municipal refutou as alegações tecidas e pugnou a manutenção da decisão agravada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* deixou de se manifestar nos autos, posto que desnecessária sua intervenção, uma vez que a matéria em debate nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de intervenção ministerial (ID. 4967310).

Vieram os autos conclusos.



É o relatório.



Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

A respeito do cabimento do presente agravo, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de sua corte especial (REsp 1704520), que o rol do artigo 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, o que significa ser cabível o agravo sempre que a impugnação da decisão revelar-se inútil em sede de preliminar de apelação, sendo exatamente este o caso dos autos, na medida em que o processo encontra-se suspenso por determinação do Exmo. Juiz da origem.

Destaca-se inicialmente, que por se tratar de Agravo de Instrumento, é incabível a apreciação de mérito da ação principal, sob o risco de supressão de instância, ofensa à competência do juízo de piso e princípio constitucional do juiz natural, devendo esta magistrada ater-se apenas à análise de assertividade do juízo de piso.

O mérito do presente Agravo de Instrumento, não se confunde com o mérito da ação principal, posto que cabe ao juízo *a quo* a verificação, de acordo com as provas dos autos a aferição do direito vindicado, enquanto que neste momento processual discute-se apenas a legalidade ou não da decisão que suspendeu o curso processual, em razão da determinação contida na ADI nº 5.090/DF.

Pois bem. Releva destacar que os saldos das contas do FGTS são corrigidos monetariamente pela TR. Desde 1999 a TR não tem acompanhado a inflação, assim, o objeto da ação direta discute qual seria o índice de correção monetária adequado para corrigir o fenômeno da inflação.

Tendo em vista o risco de poder ensejar o trânsito em julgado de decisões que já foram proferidas sobre o tema, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem grandes esforços, é possível vislumbrar que a questão sobrestada não faz parte do objeto da demanda de 1° grau, a qual visa, em síntese, a constituição de um benefício ainda controvertido e que sequer encontra-se na respectiva conta vinculada, sujeita a referida correção.

Ou seja, o processo aqui tratado, gravita apenas em saber se o agravante tem ou não direito as verbas trabalhistas requeridas.

Portanto, claro está que o pedido principal é a declaração de nulidade do contrato precário e o pagamento dos títulos referentes ao FGTS, do qual a incidência da correção monetária a ser aplicada tem caráter meramente acessório, passível de ser discutido em outro momento processual, do contrário, não teríamos a fase de liquidação da sentença.

Assim sendo, vislumbro razão ao agravante, eis que o óbice no seguimento do



processo com fundamento na referida ação direta, nesta fase processual, encontra-se completamente desarrazoado.

Aliás, não vislumbro qualquer impeditivo para o prosseguimento do feito, uma vez que processos com a mesma matéria avolumam-se perante judiciário paraense, sendo assim, o sobrestamento de tais demandas com objeto principal já assentado pelo STF acarretaria grande prejuízo aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Nesta esteira de raciocínio, já me posicionei recentemente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO AÇÃO EM RAZÃO DA ADI 5090/DF. NÃO CABIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PRECÁRIO E O PAGAMENTO DE FGTS, AO CONTRÁRIO DA QUESTÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO DIRETA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ACESSÓRIO, PASSÍVEL DE SER DISCUTIDO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO. 1- Entendo que a recorrente conseguiu me convencer que a decisão atacada merece reparos, pois, o julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso. 2- A ADI acima questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo aqui tratado gravita em torno de saber se a agravante tem direito as verbas trabalhistas requeridas. 3- Recurso conhecido, e provido à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

(4809163, 4809163, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-03-22, Publicado em 2021-04-06)

Desta feita, entendo ter restado evidenciada a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, por se encontrar em dissonância com o tema afetado, razão merece provimento o presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada que determinou o sobrestamento do feito principal, em razão da determinação contida na ADI n° 5.090/DF, determinando, consequentemente, o regular prosseguimento da marcha processual, pelos fatos e fundamentos ao norte lançados.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/oficio, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2021.



Desembargadora **EZILDA** PASTANA **MUTRAN**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CORANÇA DE FGTS. DECISÃO DE PISO QUE SUSPENDEU A AÇÃO EM RAZÃO DA ADI 5090/DF - NÃO CABIMENTO. OBJETO DA ADI DIVERSO DA MATÉRIA TRATADA NA ESPÉCIE. PEDIDO PRINCIPAL É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO PRECÁRIO E O PAGAMENTO DE FGTS, AO CONTRÁRIO DA QUESTÃO ENVOLVIDA NA AÇÃO DIRETA QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADA, QUE TEM CARÁTER MERAMENTE ACESSÓRIO, PASSÍVEL DE SER DISCUTIDO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL. REFORMA DA DECISÃO.

- 1- O julgamento da ADI 5090/DF pelo Supremo Tribunal Federal em nada obsta o julgamento da ação enfrentada pelo juízo de piso, uma vez que a ação direta questiona a constitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) para fins de correção monetária do FGTS, enquanto o processo aqui tratado gravita em torno de saber se o agravante possui ou não direito as verbas trabalhistas requeridas.
- 2- Recurso conhecido, e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 0811543-05.2020.8.14.0000.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (Pa), 09 de dezembro de 2021.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

